HABEAS CORPUS Nº 503.630 - MS (2019/0101691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO - MS005372
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DEIVID MATEUS GOMES (PRESO)
PACIENTE	:	LUCIANO GONCALVES CORDEIRO (PRESO)

DECISÃO

DEIVID MATEUS GOMES e **LUCIANO GONÇALVES CORDEIRO** alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** no HC n. 1402203-76.2019.8.12.0000.

Requerem, liminarmente, **a expedição de alvará de soltura**, por reputarem inidôneos os motivos adotados para converter suas prisões em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 330 do Código Penal, em custódia preventiva.

Indefiro o pedido liminar.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, "o fato dos indiciados terem se evadido à abordagem, supostamente resistido à prisão, **possuírem antecedentes, inclusive com curto espaço de tempo desde a última liberação, vem caracterizar risco de reiteração e escalada delitiva**". Além disso, o *decisum* em exame consignou que "o fato de terem feito manobras em alta velocidade enquanto fugiam à abordagem é indício de estarem dispostos a por em risco patrimônio, e integridade física de terceiros para evadirem-se da aplicação da Lei" (ambos à fl. 60, grifei).

Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante dos pacientes, que, David Mateus Gomes "afirma que responde a processo por

tentativa de homicídio e possui uma condenação por roubo" (fl. 55) e Luciano Gonçalves Cordeiro, por sua vez, "afirma que responde ao crime de homicídio no qual permaneceu preso por quatro anos e saiu de liberdade provisória há cerca de dois meses" (fl. 57).

Tais circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a **real periculosidade dos agentes – consistente na reiteração delitiva –**, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial a folha de antecedentes criminais dos acusados.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator